



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	167673/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
CNPJ:	37.464.997/0001-40
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	SIRINEU MOLETA
RELATOR:	ISAIAS LOPES DA CUNHA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	TABAPORA
NÚMERO OS:	10493/2019
EQUIPE TÉCNICA:	TANIA BANDIERA TORRES PIANTA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	17
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	17
APÊNDICE - A - Balanço Patrimonial 2018 e 2017	20



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo Senhor Sirineu Moleta, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar sobre as Contas Anuais de Governo, do município de Tabaporã, exercício de 2018.

A defesa do gestor foi recebida neste Tribunal em 07/10/2019, protocolo nº 284181, por meio do Ofício 245/GP/2019, feitas essas observações preliminares, passa-se a análise das argumentações apresentadas.

2. ANÁLISE DA DEFESA

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Aplicação de 23,08% na manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao mínimo exigido de 25% conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que há divergência entre o valor considerado no Relatório Preliminar com base nas informações do APLIC 2018 e os fatos contábeis efetivamente ocorridos quanto aos critérios do quadro 8.3, Anexo 8, do Relatório Preliminar. Informa que o valor contabilizado na conta 62131010000, no valor de R\$ 2.741.628,61, não corresponde ao montante retido nas receitas brutas do FPM, ITR, ICMS Desoneração, ICMS e IPVA, conforme prevê o artigo 3º, combinado com o artigo 17 da Lei Federal n. 11494/2017, que totalizou o montante de R\$ 4.045.356,92.

Afirma que a efetividade das deduções no valor de R\$ 4.045.356,92 pode ser comprovada pelo Anexo 10 – Comparativo da Receita Arrecadada com a realizada e com as deduções evidenciadas nos demonstrativos do Banco do Brasil e com os extratos bancários das contas n. 9111-1, 9578-8, 283143-0, 9112-X e 9479-X.

Justifica que no quadro 8.3 foi considerado o valor de R\$ 404.277,29 de despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência, todavia, o valor correto seria de R\$ 374.684,04, considerando o montante de R\$ 6.049.694,10 de despesas que foram liquidadas nas fontes 18 e 19 e dos recursos arrecadados nas referidas fontes no valor de R\$ 5.675.010,06.

Alega que a base de cálculo para fins de limite constitucional de aplicação em educação de acordo com o Anexo 10 foi de R\$ 24.385.684,64 e afirma que o município aplicou em Educação o montante de R\$ 6.788.755,05, equivalente a 27,84% das receitas previstas no art. 212 da CF/88, conforme quadro a seguir e requer o saneamento do apontamento.



Crítérios	Cálculo TCE-MT via APLIC	Cálculo Prefeitura via Doc Físicos	Diferenças Apuradas
Total despesa liquidada no Ensino - Função 12. Fontes de recursos 00 e 01. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 Subfunção diferente de 364 (A)	2.361.250,07	2.361.250,07	0,00
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto as de convênios, programas e FUNDEB Função 12. Fontes de recursos 00 e 01 Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (B)	114.675,90	114.675,90	0,00
(-) Restos a pagar processados do Ensino inscritos no Exercício corrente sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 01 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (Conforme Quadro 8.2) (C)	0,00	0,00	0,00
(=) Despesas Bruta do Ensino (D)	2.475.925,97	2.475.925,97	0,00
(+) Valor retido referente ao FUNDEB. (Conta contábil 62131010000) (E)	2.741.628,61	4.045.356,85	-1.303.728,24
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do Fundeb. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19 (F)	404.277,29	374.684,04	29.593,25
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados de manutenção e desenvolvimento do ensino Entidade/Fiscalizado: Exceto RPPS e Consórcio Tipo de movimento/lançamento: 2 e 6 Função 12 Fonte 00 e 01 Natureza de Despesa: 1,3,4, 5. Elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97. (G)	0,00	0,00	0,00
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino (Não excluídas nos itens anteriores) (H)	107.211,81	107.211,81	0,00
(=) Total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos (I)	5.514.620,00	6.788.755,05	-1.274.135,05
Total da Receita Base (J)	23.887.966,07	24.385.346,64	-497.380,57
Percentual sobre a receita base (K)	23,08%	27,84%	
Límite mínimo sobre a receita base (L)	25%	25%	
Situação (M)	IRREGULAR	REGULAR	

Análise da defesa:

Conforme afirmado pela defesa, ocorreu prestação de contas incorretas via sistema APLIC. Dessa forma, verifica-se que o jurisdicionado informou, conforme consulta ao sistema APLIC - Informes Mensais - Receitas Orçamentárias, o montante de R\$ 2.741.628,61 retido nas receitas brutas do FPM, ITR, ICMS Desoneração, ICMS e IPVA. Todavia, conforme demonstrado no Anexo 10 (Doc. Digital n. 77956/2019, fls. 78/79) o valor retido totalizou o montante de R\$ 4.045.356,92.

Quanto ao valor das despesas a maior custeadas com recursos próprios e contabilizados como fonte do FUNDEB, verifica-se que foram informados corretamente no sistema APLIC o montante de R\$ 6.049.694,10 a título de despesas liquidadas nas fontes 18 e 19. Em relação às despesas liquidadas do FUNDEB além do montante rebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB, verifica-se que no quadro 8.3, Anexo 3, do Relatório Preliminar, fls.99, constou o valor de R\$ 404.277,29, cujo composição é demonstrada a seguir:



	Descrição	Receita Realizada(R\$)
1.3.2.1.00.1.1.01.02.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB - PRINCIPAL	4.934,24
1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZA	5.508.482,57
TOTAL (A)		5.513.416,81
Despesas Liquidadas nas Fontes 18 e 19 (B)		6.049.694,10
Crédito adicional na fonte 18 (C)		132.000,00
Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante rebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB D = B - (A +C)		404.277,29

Entretanto, conforme demonstrado pelo defendente, havia um saldo inicial em 01/01/2018 de R\$ 161.593,25 na conta do FUNDEB, que não foi informado no APLIC. Assim, o cálculo foi refeito para incluir o referido saldo, de acordo com o quadro abaixo:

	Descrição	Receita Realizada(R\$)
Valor acrescido	Saldo inicial	161.593,25
1.3.2.1.00.1.1.01.02.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS - FUNDEB - PRINCIPAL	4.934,24
1.7.5.8.01.1.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZA	5.508.482,57
TOTAL (A)		5.675.010,06
Despesas Liquidadas nas Fontes 18 e 19 (B)		6.049.694,10
Crédito adicional na fonte 18 (C)		132.000,00
Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante rebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB D = B - (A +C)		242.684,04

Portanto, demonstra-se a seguir o quadro 8.3, do Anexo 8, do Relatório Preliminar, que foi alterado para indicar o total de recursos aplicados no Ensino provenientes de impostos:



Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF)	
Descrição	Valor
(+) Total da despesa liquidada no Ensino	2.361.250,07
(+) Liquidação de restos a pagar não processados do Ensino inscritos em exercícios anteriores, exceto de convênios.	114.675,90
(-) Despesas Bruta do Ensino	2.475.925,97
(+) Valor retido referente ao FUNDEB (Conta Contábil 62131010000)	4.045.356,92
(+) Despesas liquidadas do FUNDEB além do montante recebido da transferência mais rendimentos financeiros e créditos adicionais abertos por superávit financeiro dos recursos do FUNDEB.	242.684,04
(-) Outras despesas liquidadas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do Ensino.	107.211,81
(=) Total de recursos	6.656.755,12

Conforme verifica-se no quadro acima o valor aplicado no ensino pelo município de Tabaporã foi de R\$ 6.656.755,12.

Quanto à base de cálculo para fins dos limites constitucionais, inclusive quanto ao de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, não procede o cálculo apresentado na defesa, uma vez que de acordo com o subtópico 5.2.2, item 1.1, do Relatório Preliminar, fls. 24, foi efetuada alteração nos valores das receitas arrecadadas de ISSQN e dívida ativa dos impostos e juros e multas; as receitas mencionadas passaram a constar de acordo com o Anexo 10 - Demonstrativo da Receita Orçada e Arrecadada - demonstrativo integrante da Prestação de Contas do Município (Doc. Digital n. 77956/2019, fls. 76) - uma vez que estas receitas haviam sido informadas incorretamente no Sistema APLIC. Assim mantém-se o montante de R\$ 23.887.966,07 apurado como receita base para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino que constou no Quadro 8.1 do Anexo 8 do Relatório Preliminar (fls. 98).

Dessa forma, acata-se parcialmente as alegações da defesa, alterando-se, portanto, a apuração apresentada preliminarmente no Relatório Técnico Preliminar, de 23,08% para 27,87% na aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Percentual aplicado na despesa com manutenção do ensino (art. 212, CF)	
Descrição	Valor
Total de recursos aplicados	6.656.755,12
Total da Receita Base	23.887.966,07
Percentual sobre a receita base	27,87
Limite mínimo sobre a receita base	25

Do quadro acima, constata-se que, com a alteração dos valores retidos nas receitas brutas do FPM, ITR, ICMS Desoneração, ICMS e IPVA e do valor custeado com recursos próprios, o Poder Executivo do Município de Tabaporã aplicou o equivalente a 27,87% na manutenção e desenvolvimento do ensino, portanto, acima do limite percentual mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Pelo exposto, após acatamento parcial das alegações da defesa, opina-se pelo saneamento da irregularidade.



Situação da análise: SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O Balanço orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 5.100,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que muitos foram os problemas enfrentados em 2018 com a prestação de contas eletrônicas geradas a partir de um sistema contábil que apresenta informações físicas diferente da eletrônica e que para publicar o balanço de forma consolidada foram conferidos os Anexos 11 dos 02 poderes vinculados ao orçamento e a autarquia referente ao fundo previdenciário que apresentou o valor de R\$ 46.477.859,66.

Justifica que a diferença de R\$ 5.100,00 deve ter sido alguma informação enviada como créditos adicionais sem o respectivo registro no sistema contábil.

Afirma que os montantes autorizados em créditos adicionais suplementares apurados por meio do APLIC não foram sequer usados e não oferecem riscos relevantes a situação econômica e financeira do município.

Por fim, diante dos problemas informados em relação ao APLIC, solicita que seja considerado os dados do Balanço Orçamentário como informação real e fidedigna.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe destacar que o instrumento de prestação de contas das Unidades Jurisdicionadas municipais ao TCE-MT é o sistema APLIC e que divergências entre os registros deste sistema técnico e os dados constantes nos demonstrativos da Prefeitura comprometem a fidedignidade da prestação de contas no referido sistema.

A defesa justificou que teve vários problemas em 2018 com a prestação de contas eletrônicas geradas a partir de um sistema contábil que apresenta informações físicas diferente da eletrônica e que a diferença de R\$ 5.100,00 deve ter sido alguma informação enviada como créditos adicionais sem o respectivo registro no sistema contábil.

A Administração deve implementar mecanismos para garantir que as informações geradas para seus usuários, internos ou externos, estejam coerentes com a realidade das operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da entidade, nos termos do que define a NBC TSP – Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2013, Capítulo 3 - Características Qualitativas da Norma Brasileira de Contabilidade:

Representação fidedigna

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.

Dessa forma, considerando que a informação apresenta divergência, as alegações da defesa não são suficientes para afastar o apontamento.



Situação da análise: MANTIDO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de crédito adicional no montante de R\$ 544.054,96 por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa alega que o art. 43, § 3º da Lei 4.320/64 não menciona a segregação por fontes de destinação de recursos e afirma que o município teve excesso de arrecadação em 2018 no que se refere a receita de impostos, taxas e contribuições da ordem de R\$ 439.111,20, ficando livre o valor de R\$ 263.466,72, correspondendo a 60% dos recursos discricionários que podem ser usados para qualquer finalidade.

Considera ainda que as transferências correntes tiveram excesso de arrecadação e cita a cota-parte do ICMS que gerou um crédito líquido de R\$ 896.849,56.

Justifica que a insuficiência apontada no Relatório Técnico, no valor de R\$ 544.054,96, ocorreu pelo fato da apuração das receitas realizadas por fontes de destinação de recursos, mas que a fonte 00 (recursos ordinários) teve excesso de arrecadação e sendo discricionária pode cobrir créditos para qualquer finalidade.

Alega que a equipe contábil e financeira da prefeitura somente se familiarizou com o uso das fontes de destinação a partir de 2019, momento que passou a observar tais situações.

Cita a Resolução de Consulta n. 26/2015 deste Tribunal que possibilita a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de receita ordinária.

Afirma que o superávit total apurado ao final de 2018 foi de R\$ 1.213.967,13 e as insuficiências apuradas por fontes de destinação de recursos foram de recursos vinculados que foram cobertos por recursos ordinários.

Por fim, considera que ocorreu uma falha operacional técnica e não infração legal, já que a lei não obriga a indicação das fontes de destinação, mas somente a indicação da especificação da receita excedida e que visando aprimorar os controles passará a indicar as fontes de destinação dos recursos, portanto, requer a eliminação da irregularidade.

Análise da defesa:

Inicialmente, cabe destacar que o apontamento foi referente à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29.

É importante destacar que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, sendo assim, a movimentação dos recursos orçamentários, por meio de abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7º Edição, fls. 136 detalha a necessidade do controle das disponibilidades financeiras por fonte:



O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos. Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação. Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa, em contas de controle, do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Cabe argumentar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias e para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

No caso em análise, o defendente justifica que houve falha operacional e que a insuficiência apontada no Relatório Técnico, no valor de R\$ 544.054,96, ocorreu pelo fato da apuração das receitas realizadas por fontes de destinação de recursos, mas que a fonte 00 (recursos ordinários) teve excesso de arrecadação e sendo discricionária pode cobrir créditos para qualquer finalidade.

Portanto, se havia recursos disponíveis na fonte 00 e, sendo dela a origem dos recursos para cobrir eventuais déficits das fontes vinculadas, deveria ter aberto o crédito adicional na fonte com disponibilidade (fonte de recursos ordinária - 00) ou ter efetuado transferência de recursos entre as fontes, pois, como dito pelo defendente, o saldo deficitário das fontes de recursos, poderia ser suprido com recursos da fonte ordinária, porém admite que não processou o registro da transferência contábil entre as referidas fontes.

Dessa maneira, fica comprovada a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29, conforme apontado no Relatório Técnico Preliminar, fls. 15, caracterizando inobservância ao artigo 43 da Lei 4.320/64, razão pela qual mantém-se a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3.2) *Abertura de R\$ 132.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

A defesa alega que, apesar de constar nas informações do APLIC que não havia superávit financeiro nas fontes 18 e 19, existia superávit nas referidas fontes que pode ser comprovado com os extratos bancários, bem como a conciliação das contas do FUNDEB em 31/12/2017, que fazem frente ao superávit de 2018 no valor de R\$ 141.490,18.



Análise da defesa:

A defesa alega que havia disponibilidade financeira nas fontes 18 e 19, no valor de R\$ 141.490,18, para suportar a abertura de crédito adicional por superávit financeiro.

Entretanto, os créditos adicionais podem ser abertos com recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme preceitua a Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sendo assim, em consulta ao Balanço Patrimonial apresentado na Prestação de Contas do Gestor (Doc. Digital n. 77956/2019, fls. 18/24) verificou-se no Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial que o Município de Tabaporã apresentou, no exercício de 2017, déficit financeiro nas fontes 18 e 19, conforme evidenciado no Apêndice A deste Relatório.

A Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, que aprova diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, dispõe no item 7 do seu Anexo que: "O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação", portanto, pode-se usar o superávit financeiro do exercício anterior para abertura de crédito adicional quando exista saldo positivo e suficiente na respectiva fonte de recurso, respeitando a vinculação dos recursos.

Nesse sentido, o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins que foram previstos, sendo assim, a movimentação dos recursos orçamentários, por meio de abertura de créditos adicionais, deve observar as fontes de recursos, ou seja, a realização do crédito adicional deverá sempre obedecer a vinculação do recurso disponível.

Destaca-se que saldo em conta corrente não é sinônimo de superávit financeiro, pois o saldo bancário representa um ativo financeiro ao passo que o superávit é a diferença positiva entre os ativos financeiros e os passivos financeiros, calculado por fonte de recurso. Portanto, a justificativa da defesa de que havia disponibilidade financeira nas fontes 18 e 19 não é suficiente para sanar o apontamento, uma vez que ficou demonstrado que as referidas fontes não apresentaram superávit financeiro no exercício anterior e sim déficit, desse modo, não poderiam ser usadas para cobrir o crédito aberto no montante de R\$ 132.000,00.

Sendo assim, fica mantida a impropriedade apontada no Relatório Preliminar.

Situação da análise: **MANTIDO**

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) *Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 11.951,33 sem autorização legislativa, descumprindo as previsões do art. 167, inciso V da CF/88 e do art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Manifestação da defesa:

A defesa alega que o crédito aberto no valor de R\$ 11.951,33 foi autorizado no artigo 2º da Lei Municipal n. 119/2018, quando menciona que poderia ser suplementado se necessário para aquele projeto especificamente, portanto, a dotação poderia ser suplementada, uma vez que tratava de projeto específico para Construção e Ampliação de praças, parques, jardins e passeio público vinculado a convênio e assim não é ilimitado, sendo o valor estipulado no termo de convênio o limitador.

Argumenta que, diante do benefício da obra para a população e do valor, a intenção foi dar legalidade a ação de relevante interesse público, considerando que já havia autorização em Lei específica.

Análise da defesa:

Primeiramente, cabe ressaltar que, conforme constou no Relatório Preliminar, fls. 14, a Lei n. 1119/2018 autorizou a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 150.003,49, tendo o decreto n. 3621/2018, em 25/04/2018, aberto o crédito adicional especial na totalidade do valor estabelecido na referida lei. Em 08/05/2018 o Poder Executivo editou o Decreto n. 3624/2018 abrindo crédito especial no valor de R\$ 11.951,33, usando a autorização contida na Lei n. 1119/2018.

A defesa alegou que a autorização para a abertura do crédito especial, no valor de R\$ 11.951,33, estava contida no artigo 2º da Lei n. 1119/2018 e que o limitador de valor seria o convênio.

Os créditos especiais têm como finalidade atender categoria de programação não contemplada na LOA e de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal é vedada a abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como é vedada a concessão ou utilização de créditos ilimitados, conforme dispõe o inciso VII.

Assim, a autorização para abertura de crédito adicional especial deve ser feita em lei específica, sendo necessária a indicação das fontes de recursos, assim como o valor estabelecido para financiar os créditos adicionais abertos.

Dessa forma, verifica-se que a Lei n. 1119/2018 autorizou a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos proveniente da transferência de convênio, no valor de R\$ 150.003,49. Ocorre que o Poder Executivo com base na referida Lei abriu créditos especiais no montante de R\$ 161.954,82, portanto, acima do valor estabelecido, ou seja, não havia autorização para a abertura do crédito de R\$ 11.951,33.

A defesa justifica que o valor limite seria o estabelecido no termo de convênio, todavia, verifica-se que não trouxe aos autos o referido termo para comprovar a celebração do convênio, assim como o valor estabelecido e ainda a data de celebração.

Pelo exposto, as alegações da defesa não afastam o apontamento, portanto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na LOA, configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade e à vedação da Súmula nº 20 do TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:



A defesa alega que apesar da LOA/2018 carregar o texto constitucional do artigo 167, em seu artigo 7º, inciso IV, não houve decreto autorizando remanejamento, transposição e transferência de recursos.

Considera ainda que foi erro de formalização da matéria textual e não implicou em prática que ferisse o princípio da exclusividade, sendo que a orientação evitará o vício de formulação nas próximas Leis orçamentárias.

Análise da defesa:

A autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão contida na LOA contraria o princípio da exclusividade, contemplado no § 8º, art. 165, da Constituição Federal:

Constituição Federal de 1988

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Portanto, em razão do princípio da exclusividade da Lei Orçamentária Anual, de acordo com o parágrafo supracitado, a vedação está contida na Constituição Federal e a Súmula n. 20, deste Tribunal, reforçou essa impossibilidade da LOA autorizar o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários, conforme transcrito a seguir:

Súmula Nº 20 – TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Ademais, é importante citar a Resolução de Consulta n. 44/2008 que já orientava sobre a necessidade de autorização legislativa específica para a operacionalização de transposições, remanejamentos ou transferências de recursos:

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA.

Dessa forma, não é possível afastar o apontamento, uma vez que ficou comprovada a ocorrência da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Sonegação de informações solicitadas por meio do Ofício nº 05/2019, em desobediência ao dever de prestação de contas ao TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

A defesa admite que o Ofício Circular n. 05/2019 não foi respondido em razão da servidora que tem acesso ao Portal de serviços e Protocolo Virtual não saber para quem encaminhou a solicitação.

Alega que foi uma falha operacional e não sonegação de informações, tendo em vista que respondeu com presteza outros ofícios circulares e até mesmo informações via e-mail. Argumenta ainda que busca a transparência e não tem intenção de sonegar informações.

Assume o compromisso de observar os procedimentos junto ao protocolo virtual para evitar apontamentos dessa natureza e por fim solicita relevância quanto à irregularidade.

Análise da defesa:

A defesa reconheceu que não apresentou resposta ao Ofício n. 05/2019, por um erro por parte da equipe da Prefeitura Municipal, ao mesmo tempo que justificou que presta, de forma tempestiva, todas as informações requeridas por este Tribunal.

As justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, uma vez que prestar as informações requeridas, de forma tempestiva, é obrigação do Gestor, em razão do dever de prestação de contas perante este Tribunal.

Ressalta-se que o art. 153 do Regimento Interno do TCE/MT estabelece que:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

Pelo exposto, fica mantida essa irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) *Envio de informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC sobre a abertura de créditos adicionais em relação aos atos legislativos de abertura. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Manifestação da defesa:

A defesa informa que protocolou, em 17/09/2019, sob o n. 263567, o Ofício n. 214/GP/2019, no qual relata que enfrentou diversos problemas quanto à prestação de contas eletrônica com a antiga prestadora de fornecimento de software e que ao realizar a troca da empresa no final de 2018 foi comunicado acerca da existência de divergências entre a prestação de contas eletrônica, via sistema APLIC, e as demonstrações contábeis do município de 2018.

Ainda no referido Ofício, a defesa solicita que sejam considerados os demonstrativos físicos, uma vez que a prestação de contas eletrônica de 2018 não espelha a realidade contábil do município de Tabaporã-MT.

Alega que o erro nas alterações orçamentárias foi referente à troca da modalidade dos recursos na abertura de créditos que eram suplementares por excesso e foram informados como superávit e que, como já evidenciado no item 3 da defesa, os créditos por excesso ocorreram de fato.

Justifica que as falhas foram corrigidas a partir de janeiro de 2019, após a troca de prestadora de serviços, e, assim, solicita que sejam relevadas e compreendidas as divergências verificadas no sistema APLIC.

Análise da defesa:

Primeiramente, cabe informar que, em 17 de setembro de 2019, o gestor encaminhou o ofício 214/GP/2019 - Protocolo 263567/2019 - documento que foi juntado no Processo de Contas Anuais cujo conteúdo refere-se a justificativas quanto às divergências entre os sistemas técnicos da Prefeitura e os registrados no Sistema Aplic. A responsabilidade quanto à prestação de contas e à forma como esta é efetuada perante ao Tribunal de Contas consta na análise de defesa desta irregularidade, a qual considera-se também como resposta daquele documento ao gestor.

Destaca-se que a Resolução Normativa TCE-MT nº 1/2019 – TP que dispõe sobre regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais define no parágrafo único, inciso IV, do artigo 1º, o que se denomina Prestação de Contas de Governo:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciará, para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais de governo prestadas pelos Prefeitos Municipais;
Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

...

IV – Prestação de Contas de Governo: **um conjunto de documentos e informações exigidos, enviados mensal e anualmente, na forma estabelecida em Resolução Normativa específica.** (grifo nosso)

A citada Resolução informa no § 2º do artigo 3º sobre o encaminhamento das informações pelo Chefe do Poder Executivo:

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de **produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica**, os quais têm veracidade ideológica presumida, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (grifo nosso)

Portanto, as informações a serem utilizadas para análise das Contas de Governo são encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo observando-se, conforme legislação citada em destaque, formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica.

No caso em comento, a Resolução específica em vigência, é a Resolução Normativa TCE-MT n. 31/2014 – TP que estabelece regras para remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais e Estaduais do Estado de Mato Grosso, por meio do Sistema de Auditoria Pública



Informatizada de Contas – APLIC. O artigo 4º da referida resolução dispõe sobre os prazos para encaminhamento das peças de planejamento, dos arquivos mensais de informações de pessoal incluindo admissões, informações sobre procedimentos licitatórios, benefícios previdenciários e Contas de Governo.

As informações mensais e anual das Unidades Jurisdicionadas devem ser encaminhadas ao TCE-MT via Sistema Aplic, o que não exige a Administração Municipal de manter documentação referente aos registros encaminhados por período específico, como determina o artigo 7º da Resolução Normativa TCE-MT n. 31/2014 – TP.

Art. 7º. Os órgãos e as entidades descritos nos artigos 1º e 2º desta Resolução deverão manter toda a documentação à disposição do Tribunal de Contas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da decisão definitiva do Tribunal sobre os atos administrativos, financeiros, orçamentários e contábeis a que se referem. (grifo nosso)

Portanto, a solicitação do gestor de que as análises pertinentes às Contas Anuais de Governo sejam efetuadas somente por meio físico não merece guarida, pois, o Sistema Técnico oficial de Prestação de Contas das Unidades Jurisdicionadas Municipais ao TCE-MT é o APLIC.

Outrossim, quanto à prestação de contas eletrônica por meio de empresa terceirizada, o entendimento deste Tribunal é de que não exige a responsabilidade do Gestor, conforme julgados transcritos a seguir:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas. O envio de informações e documentos ao TCE-MT insere-se no dever constitucional de prestação de contas (parágrafo único do art. 70 da CF/88). A delegação de competência para que outro agente público venha a encaminhar informações e documentos ao TCE-MT não exige a autoridade delegante da responsabilidade pelos atos praticados, ou não, por seus delegatários, tendo em vista que tem o dever de lhes controlar, supervisionar e dirigir. (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 117/2017 - RECURSO - ORDINARIO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. Processo 122742/2011).

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão e responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Acórdão 20/2016 - RECURSO - AGRAVO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/02/2016. Processo 122742/2011).

Responsabilidade. Gestor público. Servidor designado para operar sistema eletrônico. Divergência entre informações. A responsabilidade pela irregularidade decorrente de divergência entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas em auditoria é do gestor público titular do Poder ou órgão, tendo em vista o seu dever constitucional e legal de prestar contas (art. 70, parágrafo único, CF/1988; arts. 5º, 11 a 15, LC nº 269/2007), não cabendo responsabilização por tal divergência ao servidor designado para operar o sistema eletrônico. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 85/2015 - 2ª CAMARA. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo 19879/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 18, ago/2015).

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1) A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a



premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2) No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico.

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 27/2015 - 2ª CAMARA. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/06/2015. Processo 104965/2014).

(Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015).

Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada.

A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública.

(REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 89/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo 203211/2017). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 45, abr/2018).

Assim, verifica-se que cabe ao gestor acompanhar e fiscalizar a correta prestação de contas a este Tribunal, a fim de garantir que as informações enviadas eletronicamente reflitam a realidade dos atos administrativos, financeiros, orçamentários e contábeis do município.

Em relação ao apontamento em análise, a defesa admitiu que o erro nas alterações orçamentárias foi referente à troca da modalidade dos recursos na abertura de créditos que eram suplementares por excesso e foram informados como superávit e que os créditos por excesso ocorreram de fato.

Pelo exposto, considerando que o apontamento foi justamente em relação ao envio de informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC sobre a abertura de créditos adicionais em relação aos atos legislativos de abertura, fato esse confirmado pelo defendente, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente às transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE), comprometendo a fidedignidade da informação contábil.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O defendente alega que o site consultado da STN disponibiliza valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais pelo regime de competência e os municípios arrecadam pelo regime de caixa, portanto, o Anexo 10 – Comparativo da receita prevista com a arrecadada espelha o valor arrecadado e não registrado a receber e isso explica as divergências apontada no Relatório Preliminar.

Afirma que as receitas a maior demonstradas no Relatório Técnico são correspondentes a receitas efetivamente arrecadadas de outros períodos.



Informa que a comprovação da efetiva arrecadação do FPM, das transferências da LC 87/96, ITR e CIDE com as cotas dafs emitidas no site do Banco do Brasil e demonstram a realidade financeira das receitas creditadas em conta.

Ressalta que são as receitas registradas no Anexo 10 que espelham a realidade do Município.

Análise da defesa:

Primeiramente, cabe destacar que o apontamento ocorreu em razão da prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente às transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE), conforme constou no Relatório Preliminar, fls. 19/20.

A defesa admitiu a existência de divergências entre os demonstrativos do município e as informações prestadas via sistema APLIC. Assim, diante das alegações da defesa de que as referidas receitas informadas via sistema APLIC estão diferentes das registradas nos demonstrativos contábeis do município, não é possível afastar o apontamento, portanto, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8.2) *Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente ao ISSQN, à dívida ativa e às multas e juros da dívida ativa, comprometendo a fidedignidade da informação contábil.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa não apresentou manifestação específica para o item 8.2.

Análise da defesa:

De início registra-se que o defendente não se manifestou especificamente quanto ao apontamento do item em análise.

Todavia, conforme as alegações de defesa apresentadas nos itens anteriores, verifica-se que o defendente admitiu a existência de divergências entre os demonstrativos do município e as informações prestadas via sistema APLIC.

Dessa forma, considerando que o apontamento foi justamente em relação ao envio de informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC referente aos valores informados para o ISSQN, dívida ativa e multas e juros da dívida ativa, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8.3) *Prestação de contas incorreta quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa comparativamente ao saldo conciliado e o valor apresentado no sistema APLIC.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

A defesa não apresentou manifestação específica para o item 8.3.



Análise da defesa:

De início registra-se que o defendente não se manifestou especificamente quanto ao apontamento do item em análise.

Todavia, conforme as alegações de defesa apresentadas nos itens anteriores, verifica-se que o defendente admitiu a existência de divergências entre os demonstrativos do município e as informações prestadas via sistema APLIC.

Dessa forma, considerando que o apontamento foi justamente em relação ao envio de informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC, uma vez que os saldos contábeis das disponibilidades financeiras enviadas no referido sistema não representam os saldos bancários efetivamente disponíveis, fica mantida a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e dos documentos comprobatórios apresentados pela defesa, referente às irregularidades apontadas no relatório sobre as contas de governo do Município de Tabaporã, no exercício de 2018, foi sanado o apontamento catalogado no item 1.1 e mantidos os demais apontamentos.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

SIRINEU MOLETA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) SANADO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *O Balanço orçamentário da prestação de contas apresenta diferença a menor de R\$ 5.100,00 no valor atualizado fixado para as despesas em relação ao valor informado no sistema APLIC, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos



inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de crédito adicional no montante de R\$ 544.054,96 por excesso de arrecadação inexistente nas fontes de recursos 17, 24, 22 e 29. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

3.2) *Abertura de R\$ 132.000,00 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

4.1) *Abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 11.951,33 sem autorização legislativa, descumprindo as previsões do art. 167, inciso V da CF/88 e do art. 42 da Lei 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) *A autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na LOA, configura desrespeito ao princípio constitucional da exclusividade e à vedação da Súmula nº 20 do TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Sonegação de informações solicitadas por meio do Ofício nº 05/2019, em desobediência ao dever de prestação de contas ao TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) *Envio de informações incorretas na prestação de contas no Sistema APLIC sobre a abertura de créditos adicionais em relação aos atos legislativos de abertura. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) *Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente às transferências constitucionais e legais arrecadadas (FPM, ITR, LC 87/96 e CIDE), comprometendo a fidedignidade da informação contábil. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



8.2) *Prestação de contas incorreta no sistema APLIC referente ao ISSQN, à dívida ativa e às multas e juros da dívida ativa, comprometendo a fidedignidade da informação contábil.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

8.3) *Prestação de contas incorreta quanto ao saldo de caixa e equivalentes de caixa comparativamente ao saldo conciliado e o valor apresentado no sistema APLIC.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 29 de Outubro de 2019.

TANIA BANDIERA TORRES PIANTA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Balanço Patrimonial 2018 e 2017

APÊNDICE - A

Balanço Patrimonial 2018 e 2017



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2018

19

Data de emissão: 26/03/2019

Exercício: 2018

P. Contas: PCASP-MT

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO CIRCULANTE	11.673.382,45	8.974.558,93	PASSIVO CIRCULANTE	338.098,18	132.353,55
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	8.362.457,12	4.614.717,66	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	12.600,27	442,32
CREDITOS A CURTO PRAZO	5.310.925,33	4.359.839,28	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	33.286,21	-917.800,84	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	337.217,01	129.851,53
CLIENTES			OBRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZO		
CREDITOS DE TRANSFERENCIAS A RECEBER	1.062.675,47	1.082.575,47	PROVISOES A CURTO PRAZO		
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	-11.719,10	2.057,99
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	4.186.064,65	4.195.064,65			
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA					
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A CURTO PRAZO					
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO					
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO					
ESTOQUES					
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE					

Emissão: 26/03/2019 09:28:45

Página 11

Homologado



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2018

Data de emissão: 26/03/2019

ATIVO NÃO CIRCULANTE	17.489.980,20	13.721.890,15	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	15.517.967,12	15.517.967,12
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	-2.064.374,55	3.687,52	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO		
CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO	-2.064.374,55	3.687,52	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO		
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	-1.896.484,58	3.687,52	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO		
CLIENTES			OBRIGACOES FISCAIS A LONGO PRAZO		
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			PROVISOES A LONGO PRAZO	15.517.967,12	15.517.967,12
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	-165.889,97		DEMAIS OBRIGACOES A LONGO PRAZO		
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA (P)			RESULTADO DIFERIDO		
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A LONGO PRAZO			TOTAL DO PASSIVO	15.856.065,30	15.650.320,47
DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO			PATRIMONIO LIQUIDO		
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A LONGO PRAZO			REGISTRACAO		
ESTOQUES				EXERCICIO ATUAL	EXERCICIO ANTERIOR
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE			PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL		
INVESTIMENTOS	208.713,72		ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		
PARTICIPACOES PERMANENTES	208.713,72		RESERVAS DE CAPITAL		
PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL	208.713,72		AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL		
PARTICIPACOES EM SOCIEDADES CONTROLADAS (P)			RESERVAS DE LUCROS		
PARTICIPACOES EM SOCIEDADES CONTROLADAS EM CONJUNTO (P)			DEMAIS RESERVAS		
			RESULTADOS ACUMULADOS	13.307.297,35	7.046.126,51

Emissão: 26/03/2019 09:28:45

Página 2

Homologado



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2018

		Data de emissão: 26/03/2019	
PARTICIPACOES EM SOCIEDADES COLIGADAS (P)		RESULTADO DO EXERCÍCIO	6.305.602,24
MAIS-VALIA SOBRE OS ATIVOS DAS INVESTIDAS (P)		RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	7.121.655,61 7.451.600,00
AGIO SOBRE OS INVESTIMENTOS (P)		AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-119.860,50 -405.473,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (P)		OUTROS RESULTADOS	
PARTICIPACAO EM CONSORCIOS PUBLICOS (P)	208.713,72	(-) ACOES/COTAS EM TESOURARIA	
PARTICIPACAO EM FUNDOS (P)			
PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES AVALIADAS POR EQUIVALENCIA PATRIMONIAL (P)			
OUTRAS PARTICIPACOES - MEP (P)			
AGIO NA AQUISICAO DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO MEP (P)			
(-) AMORTIZACAO DE AGIO NA AQUISICAO DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO MEP (P)			
(-) DESAGIO NA AQUISICAO DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO MEP (P)			
AMORTIZACAO DE DESAGIO NA AQUISICAO DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO MEP (P)			
PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE CUSTO			
PARTICIPACOES EM OUTRAS SOCIEDADES (P)			
PARTICIPACAO EM FUNDOS (P)			
PARTICIPACOES EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS (P)			
ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL (P)			
OUTRAS PARTICIPACOES (P)			
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO			
INVESTIMENTOS DO RPPS DE LONGO PRAZO			
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES			
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO			
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS IMOVEIS PARA FUTURA UTILIZACAO (P)			
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS IMOVEIS NAO DESTINADOS A USO (P)			

Emissor: 26/03/2019 09:28:45

Página 3

Homologado


ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
 Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2018

Data de emissão: 26/03/2019

(-) DEPRECIACAO ACUMULADA OUTRAS PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTOS (P)				
(-)REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE PARTICIPACOES PERMANENTES				
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE EQUIVALEN				
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE CUSTO (P)				
(-)REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO				
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE BENS IMOVEIS PARA FUTURA UTILIZACAO (P)				
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE BENS IMOVEIS NAO DESTINADOS A USO (P)				
(-)REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS				
(-)REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES				
MOBILIZADO	19.345.641,03	13.718.202,63		
BENS MOVEIS	12.909.824,22	11.270.362,11		
BENS IMOVEIS	6.660.312,94	2.623.716,55		
(-) DEPRECIACAO, EXAUSTAO E AMORTIZACAO ACUMULADAS	-224.486,13	-175.896,03		
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE IMOBILIZADO INTANGIVEL				
SOFTWARES				
MARCAS, DIREITOS E PATENTES INDUSTRIAIS				
DIREITO DE USO DE IMOVEIS				
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA				
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INTANGIVEL				
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			13.307.297,35	7.046.126,61
TOTAL	29.635.216,55	22.796.417,08	29.635.216,55	22.796.417,08
ATIVO FINANCEIRO	6.362.457,12	4.614.717,66	PASSIVO FINANCEIRO	905.381,22
ATIVO PERMANENTE	23.009.619,25	18.081.729,43	PASSIVO PERMANENTE	15.499.967,12
SALDO PATRIMONIAL			12.566.728,08	6.839.820,98

Emissãõ: 26/03/2019 09:28:45

Página 4

Homologado

ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
 Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
 Dezembro/2018

Data de emissão: 26/03/2019

Compensação

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS			EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS		
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGENERES	2.196.392,43	1.034.000,00	EXECUÇÃO DE OBRIGACOES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGENERES	137.676,68	137.676,68
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS			EXECUÇÃO DE OBRIGACOES CONTRATUAIS	4.046.144,18	1.140.617,07
EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	739.327,87	739.327,87
TOTAL	2.196.392,43	1.034.000,00	TOTAL	4.923.148,73	-2.017.621,62

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO EM 2018	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO EM 2017
ORDINÁRIA		
100000000 - Recursos Ordinários	-442,32	
100000000 - Recursos Ordinários	3.316.107,30	4.560.266,16
104000000 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental		-2.090,00
150000000 - Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	1.608.816,55	
224000000 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados a educação/saúde/assistência social)		61.012,97
VINCULADA		
101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	29.768,02	-254.543,85
102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	260.836,44	-200.274,81
112000000 - Serviços de Saúde	1,27	-49.063,79
114000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - União	366.172,44	204.607,86
115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	154.011,79	-64.603,02
116000000 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	7.827,76	7.393,26
117000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	153.615,09	31.950,36
118000000 - Transferências do FUNDEB 60%	-24.408,93	-84.919,40
119000000 - Transferências do FUNDEB 40%	22.532,46	-112.059,46
122000000 - Transferências de Convênios - Educação	-251.094,86	88.606,08
123000000 - Transferências de Convênios - Saúde	46.792,66	235.397,37
124000000 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	364.233,95	307.113,44
129000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	116.923,54	53.038,43

Emissão: 28/03/2019 09:26:45

Página 5

Hemoicgado

MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
RECEITA MUNICIPAL DE TABAPORA
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (M.G.)
BANCAL DO PATRIMÔNIO (CONSOLIDADO)
Dezembro/2018

-49.9
542.789,31
Data de emissão: 26/03/2019
-524.051,29
4.137.780,31

ANTÔNIO SILVA
MUNICIPAL DE FINANÇAS

M. Magaly
MAGALY INEELI GAISSO TRENT
CONTADOR 01287210-8



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2018

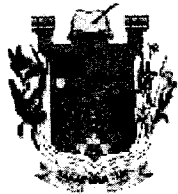
Data de emissão: 26/03/2019

130000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	1.146,91	-624.051,29
142000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	-49.938,38	
TOTAL	6.122.901,74	4.137.780,31

SIRINEU MOLETA
PREFEITO MUNICIPAL

VALCENIR ANTONIO SILVA
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MÁGALY ANABELA BAESSO TRECHERZ
CONTADOR 012672/O-8



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
 Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2017

Data de emissão: 25/04/2018

P. Contas: PCASP-MT

Exercício: 2017

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO CIRCULANTE	24.917.808,35	24.037.649,91	PASSIVO CIRCULANTE	138.933,80	765.751,66
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	20.557.969,07	13.964.655,75	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	442,32	149.749,18
CREDITOS A CURTO PRAZO	4.359.839,28	4.447.411,53	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	-917.800,84		FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	130.405,72	322.882,42
CLIENTES			OBRIGACOES FISCAIS A CURTO PRAZO		
CREDITOS DE TRANSFERENCIAS A RECEBER	1.082.575,47	1.082.575,47	PROVISOES A CURTO PRAZO		
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			DEMAIS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	8.085,76	293.120,06
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA	4.195.064,65	3.364.836,06			
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA					
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A CURTO PRAZO					
DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO					
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A CURTO PRAZO		5.625.582,63			
ESTOQUES					
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE					
ATIVO NÃO CIRCULANTE	13.721.890,15	12.708.544,02	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	15.701.636,80	15.799.993,36
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	3.687,52	169.096,61	OBRIGACOES TRABALHISTAS, PREVIDENCIARIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO		
CREDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO	169.096,61	169.096,61	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	16.392,76	114.749,32
CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	169.096,61	169.096,61	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	167.276,92	167.276,92
CLIENTES			OBRIGACOES FISCAIS A LONGO PRAZO		
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS CONCEDIDOS			PROVISOES A LONGO PRAZO	15.517.967,12	15.517.967,12
DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA			DEMAIS OBRIGACOES A LONGO PRAZO		
DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA (P)			RESULTADO DIFERIDO		
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CREDITOS A LONGO PRAZO			TOTAL DO PASSIVO	15.840.570,60	16.565.745,02
DEMAIS CREDITOS E VALORES A LONGO PRAZO			PATRIMÔNIO LIQUIDO		
INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIAS A LONGO PRAZO			ESPECIFICAÇÃO		
ESTOQUES				EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE			PATRIMONIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL		
INVESTIMENTOS			ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL		
PARTICIPACOES PERMANENTES			RESERVAS DE CAPITAL		
PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE EQUIVALENCIA PATRIMONIAL			AJUSTES DE AVALIACAO PATRIMONIAL		
			RESERVAS DE LUCROS		

Emissão: 25/04/2018 09:20:23

Página 1

Homologado



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
 Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2017

Data de emissão: 25/04/2018

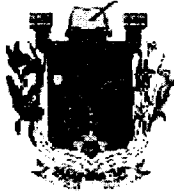
Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e u

PARTICIPACOES EM SOCIEDADES CONTROLADAS (P)			DEMAIS RESERVAS		
PARTICIPACOES EM SOCIEDADES CONTROLADAS EM CONJUNTO (P)			RESULTADOS ACUMULADOS	22.799.127,90	20.180.448,91
PARTICIPACOES EM SOCIEDADES COLIGADAS (P)			RESULTADO DO EXERCÍCIO	3.024.152,40	
MAIS-VALIA SOBRE OS ATIVOS DAS INVESTIDAS (P)			RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	20.180.448,91	16.887.756,77
AGIO SOBRE OS INVESTIMENTOS (P)			AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-405.473,41	3.292.692,14
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (P)			OUTROS RESULTADOS		
PARTICIPACAO EM CONSORCIOS PUBLICOS (P)			(-) ACOES/COTAS EM TESOUREARIA		
PARTICIPACAO EM FUNDOS (P)					
PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES AVALIDAS POR EQUIVALENCIA PATRIMONIAL (P)					
OUTRAS PARTICIPACOES - MEP (P)					
AGIO NA AQUISICAO DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO MEP (P)					
(-) AMORTIZACAO DE AGIO NA AQUISICAO DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO MEP (P)					
(-) DESAGIO NA AQUISICAO DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO MEP (P)					
AMORTIZACAO DE DESAGIO NA AQUISICAO DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO MEP (P)					
PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE CUSTO					
PARTICIPACOES EM OUTRAS SOCIEDADES (P)					
PARTICIPACAO EM FUNDOS (P)					
PARTICIPACOES EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS (P)					
ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL (P)					
OUTRAS PARTICIPACOES (P)					
PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO					
INVESTIMENTOS DO RPPS DE LONGO PRAZO					
DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES					
(-)DEPRECIACÃO ACUMULADA DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO					
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS IMOVEIS PARA FUTURA UTILIZACAO (P)					
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA DE BENS IMOVEIS NAO DESTINADOS A USO (P)					
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA OUTRAS PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTOS					
(-)REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE PARTICIPAÇÕES PERMANENTES					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE EQUIVALEN					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE PARTICIPACOES AVALIADAS PELO METODO DE CUSTO (P)					
(-)REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE PROPRIEDADES PARA INVESTIMENTO					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE BENS IMOVEIS PARA FUTURA UTILIZACAO (P)					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE BENS IMOVEIS NAO DESTINADOS A USO (P)					
(-)REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS					
(-)REDUÇÃO AO VALOR RECUPERÁVEL DE DEMAIS INVESTIMENTOS PERMANENTES					
IMOBILIZADO	13.718.202,63	12.539.447,41			
BENS MOVEIS	11.265.325,14	10.272.823,80			
BENS IMOVEIS	2.621.528,17	2.363.194,37			

Emissão: 25/04/2018 09:20:23

Página 2

Homologado



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
 Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2017

Data de emissão: 25/04/2018

(-) DEPRECIACAO, EXAUSTAO E AMORTIZACAO ACUMULADAS	-168.650,68	-96.570,76			
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE IMOBILIZADO INTANGIVEL					
SOFTWARES					
MARCAS, DIREITOS E PATENTES INDUSTRIAIS					
DIREITO DE USO DE IMOVEIS					
(-) AMORTIZACAO ACUMULADA					
(-) REDUCAO AO VALOR RECUPERAVEL DE INTANGIVEL					
TOTAL DO PATRIMÔNIO LIQUIDO				22.799.127,90	20.180.448,91
TOTAL	38.639.698,50	36.746.193,93	TOTAL	38.639.698,50	36.746.193,93

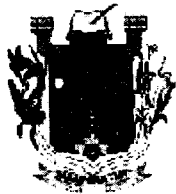
ATIVO FINANCEIRO	20.557.969,07	13.964.655,75	PASSIVO FINANCEIRO	484.300,23	1.765.054,43
ATIVO PERMANENTE	18.247.138,52	22.781.538,18	PASSIVO PERMANENTE	15.701.636,80	15.799.993,36
SALDO PATRIMONIAL				22.619.170,56	19.181.146,14

Compensação

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Saldo dos Atos Potenciais Ativos			Saldo dos Atos Potenciais Passivos		
EXECUCAO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS			EXECUCAO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS		
EXECUCAO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGENERES	11.138.688,82	100.000,00	EXECUCAO DE OBRIGACOES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGENERES	137.676,68	
EXECUCAO DE DIREITOS CONTRATUAIS			EXECUCAO DE OBRIGACOES CONTRATUAIS	770.892,24	2.050.181,24
EXECUCAO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			EXECUCAO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	739.327,87	739.327,87
TOTAL	11.138.688,82	100.000,00	TOTAL	1.647.896,79	2.789.509,11

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO EM 2017	SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO EM 2016
ORDINÁRIA		
100000000 - Recursos Ordinários	15.941.191,49	
100000000 - Recursos Ordinários	4.560.266,16	5.614.744,82
101000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-254.543,85	-1.176.734,84
102000000 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-200.274,81	-5.412.655,00
104000000 - Contribuição ao Programa Ensino Fundamental	-2.090,00	
114000000 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	204.607,86	1.493.145,18
115000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	-64.603,02	398.423,05

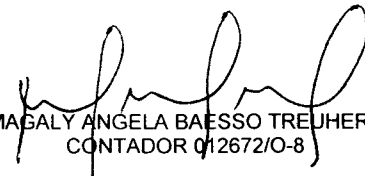



ESTADO DE MATO GROSSO - MUNICÍPIO DE TABAPORA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORA
Demonstrativo Contábil da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - (Modelo NBCASP)
BALANÇO PATRIMONIAL (CONSOLIDADO)
Dezembro/2017

Data de emissão: 25/04/2018

116000000 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	7.393,26	7,17
117000000 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	31.950,36	34.993,66
118000000 - Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exer	-84.919,40	1.376.998,02
119000000 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-112.059,46	-2.176.767,06
224000000 - Transferências de Convenios - Outros (nao relacionados a educacao/saude/assistencia social)	61.012,97	171.779,05
VINCULADA		
112000000 - Serviços de Saúde	-49.063,79	-40.400,00
122000000 - Transferências de Convênios - Educação	68.606,08	-20.278,46
123000000 - Transferências de Convênios - Saúde	235.397,37	63.547,96
124000000 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	307.113,44	275.176,77
129000000 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	53.038,43	35.681,17
130000000 - Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	-624.051,29	-1.294.995,49
TOTAL	20.078.971,80	-657.334,00


SIRINEU MOLETA
PREFEITO MUNICIPAL


MAGALY ANGELA BAESSO TREUHERZ
CONTADOR O12672/O-8


Paulo Katsumi Takeda
Secretário Mun. de Finanças
e Administração
Decreto nº 3.339/2017